



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI COMPLEMENTAR N. 217, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 10 do artigo 13:

“Art. 13.

§ 10. *A base de cálculo do ICMS devido pelo gerador de energia elétrica, na condição de substituto tributário do imposto incidente nas operações anteriores e posteriores, é o preço da operação de entrega da energia ao consumidor final.*

II – o caput do § 3º do artigo 25:

“Art. 25.

§ 3º *A responsabilidade a que se refere este artigo será atribuída:”;*

III – o inciso II do § 3º do artigo 25:

“Art. 25.

§ 3.º *.....*

II – às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais com destino ao Estado do Amazonas, pelo pagamento do imposto devido desde a geração ou a importação até o consumidor final, sendo seu cálculo efetuado com base no preço praticado na última operação, ainda que na forma de média;”;

IV – o § 4º do artigo 42:

“Art. 42.

§ 4º *O débito declarado, inclusive por meio eletrônico, na forma do § 2º deste artigo e não pago no prazo regulamentar deverá ser inscrito em Dívida Ativa,*



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

preferencialmente em até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, independentemente de instauração de Processo Tributário Administrativo - PTA, na forma e condições previstas em regulamento.”;

V – os itens 10 e 16 do Anexo II:

“Anexo II

Item	Mercadoria
10	<i>Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, inclusive álcool carburante, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores, exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH e óleos de tempera, protetivos e para transformadores, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com aguarrás, classificadas no código 27.10.00.9902 da NBM/SH.</i>
16	<i>Materiais elétricos e de iluminação, inclusive lâmpadas elétricas.</i>

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n. 19, de 1997, com as seguintes redações:

I – o § 10-A ao artigo 13:

“Art. 13.
.....

§ 10-A. *Para os efeitos do § 10, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ publicará resolução com a definição do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF da energia elétrica, calculado com fundamento nas operações a consumidor final efetivamente praticadas no Estado e constantes dos bancos de dados dos documentos fiscais eletrônicos, que será usado como base de cálculo do imposto a ser recolhido por substituição tributária.*

II – os itens 25 a 40 ao Anexo II:

“Anexo II

25	<i>Autopeças.</i>
26	<i>Outras partes e acessórios de veículos automotores.</i>
27	<i>Materiais de construção não especificados nos itens 8, 16 e 22.</i>
28	<i>Ferramentas.</i>
29	<i>Materiais de limpeza.</i>
30	<i>Materiais de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos não especificados no item 20.</i>
31	<i>Artefatos para uso doméstico.</i>
32	<i>Produtos alimentícios não especificados nos itens 1 a 6 e 11.</i>
33	<i>Produtos de papelaria.</i>
34	<i>Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.</i>
35	<i>Ração tipo “pet” para animais domésticos.</i>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

36	<i>Sorvetes de qualquer espécie.</i>
37	<i>Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas.</i>
38	<i>Mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no CCA em volume que caracterize intuito comercial.</i>
39	<i>Mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no CCA que efetue operações sujeitas ao ICMS com habitualidade que caracterize intuito comercial.</i>
40	<i>Energia Elétrica</i>

Art. 3º Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 50/19, de 5 de abril de 2019, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com energia elétrica (Anexo VIII), nos termos do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, publicado no Diário Oficial da União, em 9 de abril de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.